



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000759/2024-24

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 85764243074

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

EMENTA: Pedido de informações acerca das operações Pancadão, contendo o local, o batalhão envolvido e a data de realização no Estado de São Paulo, referente ao ano de 2019. Inovação recursal aceita pelo órgão. Dados inexistentes no sistema apontado. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00080/2024

1. rata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme consta dos Protocolos SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão explicou que as mencionadas operações são sazonais e itinerantes, cabendo à Inteligência Policial com diligenciamentos quanto aos locais, bem como pelo Comitê de Gestão Local o qual compreende a participação dos órgãos públicos locais (Prefeitura, CGM, Conselho Tutelar, etc.) na sede dos Batalhões que tenham esse tipo de evento. Em recurso o órgão: (i) prestou esclarecimentos adicionais acerca do objeto do pedido; (ii) demonstrou que o atendimento do pedido seria *"impraticável em razão da grande quantidade de documentações"*, tendo em vista que seria necessário *"analisar todos os relatórios de serviço produzidos no ano de 2019, buscando localizar em seus corpos informações relativas ao desencadeamento de operações nominadas "Pancadão" ou "Saturação" e (iii) fundamentou a negativa de acesso no artigo 5º, § 1º, item 2, do Decreto nº 68.155/2023. Insatisfeito o solicitante apresentou o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto estadual nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, fazendo um novo pedido ao órgão: "Apesar dos argumentos utilizados para a negativa do pedido, gostaria de questionar a possibilidade de extração dos dados através do Sistema de Informações da Coordenadoria Operacional desta Instituição (SiCoordOp PM)."*
3. Preliminarmente, cumpre observar, que o órgão esclareceu que o fornecimento das informações ao solicitante impactaria negativamente em suas atividades rotineiras, em função da imensa quantidade de relatórios operacionais produzidos no ano de 2019, que teriam que ser analisados individualmente, uma vez que não há o registro exato da utilização do termo "saturação" ou "pancadão", fundamentando adequadamente a negativa de acesso e que, em segundo grau recursal, o requerente fez um novo pedido ao órgão sem questionar a negativa de acesso.
4. Em virtude do novo pedido formulado, a equipe técnica da CGE entrou em contato com o órgão que prestou a seguinte informação: *"Informamos que todo o planejamento da "Operação Saturação" na Polícia Militar do Estado de São Paulo, tem por finalidade a Intensificação do Policiamento Ostensivo Preventivo diariamente em todo o Estado de São Paulo. Dessa forma, cabe*

informar que a Coodenadoria Op PM da instituição não possui registros no SiCoordOp PM das informações solicitadas."

5. Em análise do caso em apreço, verifica-se que o órgão aceitou a inovação recursal informando que o "SiCoordOp PM" não possui registros das informações solicitadas.
6. Nesse sentido, cumpre destacar, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso a informação e que a declaração de inexistência da informação, pela Administração, é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente dos princípios da boa fé e da fé pública.
7. Tem se, portanto, que o atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGECODUSP/LAI 309/2022 e CGECODUSP/LAI 007/2023, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:
8.

***"INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO:** A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho."*
9. Assim, considerando que o órgão comunicou a inexistência das informações solicitadas, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 14, III, do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do aludido Decreto.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de abril de 2024

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 19/04/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025110244** e o código CRC **C5B9FEF3**.